

RECEBIDO
EM: 23/03/2022
HORA: 10:20
Imonda



APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO
SALA DAS SEÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
NÍSIA FLORESTA/RN EM 30/08/22
Prac. 118

**CÂMARA MUNICIPAL DE NÍSIA FLORESTA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PALÁCIO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA TRINDADE**

PROJETO DE LEI Nº 004/2022 GB. VEREADOR MARCOS AURÉLIO EUGÊNIO RODRIGUES

EMENTA:

Estabelece normas para a declaração de utilidade pública municipal, regulamenta o processo legislativo de concessão e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NÍSIA FLORESTA, Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que são conferidas pela Lei, Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As associações civis, as ONG'S e as fundações constituídas no município de Nísia Floresta/RN, com finalidade exclusiva de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, desde que preencham os seguintes critérios:

- I - ser legalmente constituída e ter sede no município de Nísia Floresta/RN;
- II - possuir personalidade jurídica;
- III - possuir caráter assistencial, educacional, cultural, esportivo, ambiental, de direitos ou qualquer outro segmento, cujas ações oferecidas sejam gratuitas e notadamente de interesse público local;
- IV- não remunerar, à qualquer título, os cargos da diretoria e não distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, mantenedores ou associados;
- V - promover ações que englobem o teor do inciso III do presente artigo.

Art. 2º São documentos necessários que deverão instruir o pedido de declaração de utilidade pública:

- I - estatuto registrado há pelo menos 1 (um) ano;



**CÂMARA MUNICIPAL DE NÍSIA FLORESTA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PALÁCIO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA TRINDADE**

- II - ata da eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada;
- III - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- IV - cópia de CPF e cédula de identidade do representante legal;
- V - certidão negativa de débitos junto à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Ao receber o projeto de lei solicitando a declaração de utilidade pública, o presidente da Câmara Municipal deverá realizar o juízo prévio de admissibilidade. Faltando algum dos documentos previstos no presente artigo, deverá o mesmo fixar prazo razoável para que sejam juntados. Após o decurso do prazo sem a adoção das providências necessárias, o projeto será arquivado.

Art. 3º A declaração de utilidade pública se dará mediante projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Somente pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal poderá ser concedida a declaração de utilidade pública a qualquer entidade.

Art. 4º As entidades declaradas de utilidade pública, que porventura vierem a receber recursos públicos para a execução de quaisquer projetos, ficam obrigadas a prestar contas dos valores recebidos ao poder público municipal, na forma e condições estabelecidas.

§ 1º Decreto do Poder Executivo Municipal estabelecerá a forma e as condições em que se dará a prestação de contas prevista nesse artigo.

§ 2º A declaração de utilidade pública recebida por qualquer entidade por si só não gera o direito de recebimento de quaisquer repasses por parte do poder público municipal, o qual somente se dará mediante a celebração de convênio e previsão orçamentária para tanto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NÍSIA FLORESTA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PALÁCIO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA TRINDADE**

Art. 5º Será cassada a declaração de utilidade pública de qualquer entidade que:

I - receber recursos públicos e não prestar contas nos prazos e condições fixados;

II - remunerar ou distribuir valores entre quaisquer dos membros de sua diretoria ou distribuir entre os seus integrantes ou a terceiros, a qualquer pretexto, os valores auferidos;

III - tiver o cadastro Nacional de Pessoa Jurídica extinto.

§ 1º Qualquer cidadão que tomar conhecimento de irregularidades praticadas pela entidade declarada de utilidade pública é parte legítima para dar notícia ao poder público e requerer a adoção das providências cabíveis.

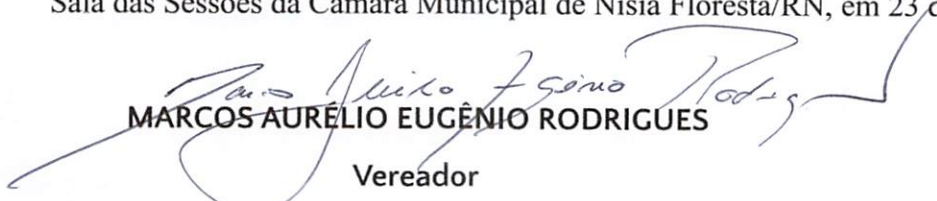
§ 2º A cassação da declaração de utilidade pública somente se dará após decisão fundamentada, garantindo-se aos participantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, com todos os recursos e ferramentas a eles inerentes.

Art. 6º A entidade que tiver o título de utilidade pública cassado poderá, no prazo de 01(um) ano, a contar da data da publicação da decisão de cassação, pleitear a obtenção de novo título, desde que sanados os vícios que provocaram sua cassação e preenchidos os requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 7º O Prefeito Municipal poderá, caso julgue necessário, editar Decreto regulamentando a presente Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nísia Floresta/RN, em 23 de março de 2022.


MARCOS AURÉLIO EUGÊNIO RODRIGUES

Vereador



APROVADO EM Única DISCUSSÃO
SALA DAS SEÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
NÍSIA FLORESTA/RN EM 30/08/22

**CÂMARA MUNICIPAL DE NÍSIA FLORESTA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PALÁCIO ALMIR DA SILVA LEITE**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Parecer sobre o Projeto de Lei n. 004/2022 que “Estabelece normas para a declaração de utilidade pública municipal, regulamenta o processo legislativo de concessão e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

Trata o presente parecer sobre o Projeto de Lei n. 004/2022, de autoria do Vereador Marcos Aurélio Eugênio Rodrigues, o qual “Estabelece normas para a declaração de utilidade pública municipal, regulamenta o processo legislativo de concessão e dá outras providências.”.

Pois bem, em conformidade com o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, “*Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento*”.

2. FUNDAMENTOS

A concessão do título de Utilidade Pública a entidades, fundações ou associações civis significa o reconhecimento do poder público municipal de que essas instituições, em consonância com o seu objetivo social, são sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à coletividade. Com este documento, as organizações também podem inscrever-se em editais e estarão aptas a obter recursos públicos.

A presente proposição visa preencher uma lacuna há muito existente na legislação municipal, estabelecendo normas para a concessão e regulamentando o processo legislativo para declaração da utilidade pública.

A proposição em análise se apresenta plenamente condizente com os preceitos legais e constitucionais.

No que tange aos aspectos relacionados à técnica legislativa, a iniciativa se desincumbiu do dever de observar as exigências inseridas na legislação de regência, não recebendo emenda ou substitutivo. Quanto à autoria, ela é concorrente entre o Executivo e Legislativo Municipais.

Finalmente, no que se refere à conformidade gramatical e lógica do texto normativo, sob ambos os aspectos o Projeto de Lei nº 004/2022 tem o texto devidamente redigido.

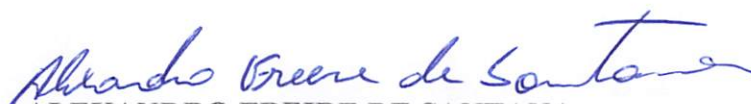
Todos esses aspectos foram analisados com a assessoria da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa.

3. CONCLUSÃO

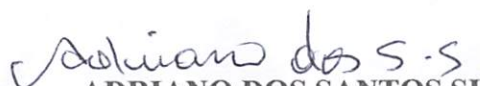
Diante do exposto, tomando em consideração a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, submetidos, inclusive, à Procuradoria Geral desta Casa Legislativa, esta Comissão, de forma unânime, resolve emitir o presente Parecer de forma **FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da matéria.

É o parecer.

Nísia Floresta/RN, 30 de março de 2022.


ALEXANDRO FREIRE DE SANTANA

Presidente


ADRIANO DOS SANTOS SILVA

Relator


JUSCYÊ CORREIA DO NASCIMENTO

Membro